



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026182-34.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes BANCO PAN S/A e BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado NEUZA MARGARIDA MOISÉS AQUINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram apenas em parte da apelação do réu Banco PAN e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento, e negaram provimento à apelação do réu Banco BNP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelações nº: 1026182-34.2022.8.26.0196 (processo digital)

Comarca: FRANCA – 3ª Vara Cível

Apelantes: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e BANCO PAN S/A

Apelada: NEUZA MARGARIDA MOISÉS AQUINO

MM. Juiz de primeiro grau: Humberto Rocha

Voto nº 49.252

Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Mútuos consignados celebrados em nome da autora e dela desconhecidos – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a incidência da dobra na restituição dos valores pelo réu Banco PAN.

1. Banco PAN. 1.1 Contrato celebrado em nome da autora oriundo de fraude, conforme apurado em perícia grafotécnica. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e art. 927, parágrafo único, do CC. Orientação cristalizada na Súmula 479 do STJ. 1.2. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, porém, incabível na situação dos autos. Não evidenciada efetiva má-fé do réu. Critério que toma por referência a boa-fé objetiva, consoante a tese fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS, não podendo ser aplicado à hipótese, uma vez que tal julgado modulou a eficácia daquela tese, no que concerne a contratos celebrados entre particulares, para após a respectiva publicação, o que se deu em 30.3.21. Contrato aqui em discussão celebrado em data anterior, isto é, em 20.2.2018. 1.3. Ausência de interesse recursal na pretendida alteração do termo inicial dos juros de mora,

porquanto a sentença apelada decidiu exatamente como se propugna. 1.4. Percentual dos honorários de sucumbência (15%) que não se mostra exagerado, tendo em conta a pouco expressiva base de cálculo da verba.

2. Banco BNP. 2.1. Contrato celebrado em nome da autora oriundo de fraude, conforme apurado em perícia grafotécnica. Sem significado o só fato de o valor do empréstimo ter sido creditado na conta da autora. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos.

3. Danos morais. Dano moral bem reconhecido, haja vista que, em razão dos descontos oriundos dos empréstimos, a autora, pessoa simples, se viu privada de parte importante de seu benefício previdenciário. Consideração, ainda, da “via crucis” percorrida pela autora, para conseguir ver resolvido o imbróglio e cancelado o contrato fraudulento. Indenização arbitrada em primeiro grau, na importância de R\$ 5.000,00, em consonância com os critérios adotados por esta Câmara para casos análogos, não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo.

Conheceram apenas em parte da apelação do réu Banco PAN e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento, e negaram provimento à apelação do réu Banco BNP.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por NEUZA MARGARIDA MOISÉS AQUINO em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e BANCO PAN S/A.

Diz a autora, em síntese, que foi surpreendida com a notícia da realização de dois contratos de empréstimo

consignado em seu benefício previdenciário. Com o Banco Pan, o contrato de nº 319522603-4, no valor de R\$ 4.536,08, com prestação mensal de R\$ 127,60. Já com o Banco BNP, o de nº 822719329, no valor de R\$ 1.568,51, e prestação mensal de R\$ 48,30. Afirma que não contratou os mútuos em questão. Tentou solucionar a questão extrajudicialmente com os réus e por meio da fundação PROCON, sem êxito. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade dos contratos, a condenação dos réus à devolução, em dobro, das parcelas indevidamente debitadas e ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a inexistência dos contratos e condenar os réus à restituição, em dobro, dos valores descontados dos respectivos contratos e ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. Determinou a devolução dos valores pela autora, autorizada a compensação dos crédito recíprocos. Responsabilizou os réus pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 15% sobre o valor da condenação (fls. 494/500).

Apelam os réus.

Como fundamentos do pedido de reforma, argumenta o Banco PAN o que segue, em síntese, que: (a) a falsificação da assinatura foi levada a efeito por terceiro, sendo o réu igualmente vítima; (b) a responsabilidade do banco réu deve ser excluída, seja por inexistente falha na prestação dos serviços, seja pela culpa de terceiro; (c) não se aplica ao caso a dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC; (d) não houve demonstração do alegado dano moral, sendo incabível indenização a tal título; (e) eventual correção monetária e juros de mora sobre os danos morais devem incidir a partir da data do arbitramento; (f) subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização; e (g) ainda para a mesma hipótese, pleiteia a redução dos honorários de sucumbência (fls. 536/561)

Já o Banco BNP, como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) o empréstimo consignado de nº

51-822719329/17 foi contratado em 10.2.2017, no valor de R\$ 1.573,49, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 48,30; (b) o valor contratado foi devidamente disponibilizado na conta corrente da autora; (c) válido e eficaz o contrato, não há que se falar em restituição de qualquer quantia; (d) não estão configurados os danos morais; (e) subsidiariamente, pugna pela redução do quanto arbitrado a título de indenização (fls. 584/597).

2. Recursos tempestivos (fls. 505, 536 e 584), preparados (fls. 563/564 e 598/599) e respondidos (fls. 603/622).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

Contrato nº 319522603-4 – Banco PAN

4. Não mais se controverte nesta esfera recursal sobre o fato de o contrato de nº 319522603-4, atribuído à responsabilidade da apelada, ter sido celebrado por terceiro, falsário,

usurpando a identidade da primeira (cf. conclusão do laudo pericial de fls. 412/132).

E a circunstância de se cuidar de fraude praticada por terceiro, diversamente do alegado pelo Banco PAN, não é capaz de afastar a responsabilidade do banco, por mais refinada que fosse a contrafação.

Incide na espécie a teoria do risco da atividade, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC e no art. 14 do CDC, este estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” e a considerar defeituoso o serviço “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar” (§1º), tendo em conta, entre outros fatores, “o modo de seu fornecimento” (inciso I).

Nesse sentido, aliás, a Súmula 479 do STJ, com o seguinte enunciado: “As instituições financeiras respondem

objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Com efeito, cabe presumir que o ilícito decorreu de falha na estrutura dos serviços da instituição financeira, que, a toda evidência, haveria de se certificar da identidade daquele que se apresentava como sendo a apelada.

Em face desse cenário, considero ter sido bem proclamada a inexistência do negócio jurídico em discussão e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito a ele relacionado, com a condenação do Banco PAN à restituição dos valores debitados do benefício previdenciário da apelada.

4.1. Não é o caso, porém, de aplicação da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Isso porque a imposição da sanção civil do art.

42, parágrafo único, do CDC pressupõe prova de comportamento malicioso do credor, conforme a jurisprudência da época em que foi celebrado o contrato em discussão (20.2.2018, fl. 239).

Confira-se:

“INDENIZAÇÃO - A cobrança feita com base no artigo 1.531 do Código Civil só é possível se presente a má-fé - Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal - Má-fé não comprovada” (Ap n. 20.604-5; 8ª Câ. de Dir. Pub; Rel. WALTER THEODÓSIO, j. 27.05.98).

“Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitória. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade.

- Este Tribunal admite a aplicação da

penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes.- Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final.- A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitória. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido” (REsp 608.887/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T, j. 18.8.05).

“RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO

DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.531 DO CC.
APLICAÇÃO CONDICIONADA À MÁ-FÉ
DO CREDOR. APLICABILIDADE DA
SÚMULA 159 DO STF.

I. A sanção do art. 1531 apresenta caráter de exceção e é imposta apenas nos casos de comprovada malícia da parte (Aplicação da Súmula 159 do STF). Justificado o equívoco da Fazenda em ajuizar execução fiscal para cobrança de dívida registrada como não paga, por equívoco do contribuinte ao preencher a guia de recolhimento do ICMS, despropositada se revela a imputação da pesada penalidade perpetrada pelo mencionado dispositivo, visto que, da exação não se infere nenhum propósito doloso manifesto pelo Fisco no sentido de causar prejuízo ao contribuinte II. Recurso provido.

(AgRg no REsp 130854/SP, Rel. Min. NANCY

ANDRIGHI, 2ª T, j. 23.05.00).

“COBRANÇA EXCESSIVA. Art. 1531 do Código Civil. A cobrança excessiva de dívida permite a aplicação da sanção do art. 1531 apenas quando demonstrada a conduta maliciosa do credor. Súmula 159/STF. Precedentes das Turmas da Segunda Seção. Recurso conhecido e provido”. (REsp 256304/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª T, j. 17.08.00).

“CIVIL. COBRANÇA DE VALORES PAGOS. A aplicação do artigo 1.531 do Código Civil supõe a má-fé do pretenso credor. Recurso especial conhecido e provido em parte” (REsp 164932/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 3ª T; j. 13.09.01).

Observe-se que a data do negócio em questão é anterior à publicação do julgado proferido pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em que fixada a seguinte tese:

“(...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso

prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.20, DJe de 30.3.21.).

Veja-se que o julgado em questão é expresso

ao modular a eficácia da tese nele fixada, no que concerne a contratos entre particulares, para após a data da respectiva publicação, isto é, 30.3.21.

Daí que, não havendo prova de que o Banco PAN agiu com má-fé, a restituição de valores deve se dar de forma simples.

Contrato nº 822719329 – Banco BNP

5. A apelada alega que não celebrou o contrato de empréstimo consignado com o banco BNP, de nº 822719329, e impugna a assinatura que lhe é atribuída no correspondente instrumento contratual.

A perícia grafotécnica demonstrou, sem nenhuma margem de dúvida, a falsidade da assinatura aposta no instrumento do indigitado contrato como sendo da apelada (v. fls. 381/399, em especial fl. 398).

E a circunstância de ter existido crédito em favor da apelada não é o bastante, em absoluto, para descartar a fraude afirmada na petição inicial, haja vista a ganância de certas instituições financeiras na realização de negócios do gênero em exame, que lhes rendem polpudos lucros, e as metas que impõem aos respectivos prepostos para a captação de interessados. Aliás, não se pode afastar a hipótese, que vai se fortalecendo à medida em que cresce o número de ocorrências tais, de queixas como a tratada nestes autos serem fruto de política dolosa das próprias instituições financeiras, no propósito de constranger o consumidor vulnerável à aceitação de operação que lhe é assim imposta.

Em face desse cenário, considero ter sido bem proclamada a inexistência do negócio jurídico em discussão e, consequentemente, a inexigibilidade do débito a ele relacionado.

Dano moral.

6. No que concerne aos danos morais, o episódio dos autos indubitavelmente trouxe à apelada sofrimento íntimo digno de proteção jurídica, seja em razão da apropriação de verbas de caráter alimentar, representada por seu benefício previdenciário, seja em decorrência do longo caminho por ela percorrido para solucionar a questão sem que os bancos apelantes lhe tenham dedicado a necessária atenção.

Não é preciso grande esforço, com efeito, para concluir que o débito mensal das prestações dos contratos em questão (no valor global de R\$ 175,90) do benefício previdenciário da apelada (da ordem de R\$ 3.341,09, v. fl. 36), por mais de cinco anos, acarretaram-lhe privações.

Há de se considerar, também, a “via crucis” percorrida pela mesma apelada para alcançar o cancelamento da contratação fraudulenta.

Basta ver que, não obstante o a abertura de

procedimento administrativo perante o Procon, o problema da apelada não foi resolvido na esfera extrajudicial (fls. 126/130 e 131/140).

Assim, é presumível o sofrimento experimentado pela apelada, em medida que justifica proteção jurídica.

E tal indenização deve ser fixada atendendo seu dúplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, e de outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes envolvidas, não devendo, contudo, representar fonte de enriquecimento indevido.

Sopesados todos esses fatores e considerados os critérios adotados por esta Egrégia 19ª Câmara para situações semelhantes, o arbitramento da indenização realizado em primeiro grau, na quantia de R\$ 5.000,00, foi satisfatório.

7. Não há interesse recursal no pedido do

Banco PAN voltado a que a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a indenização dos danos morais fluam a partir do arbitramento, uma vez que a sentença apelada, acertadamente ou não, decidiu nesse exato sentido.

8. Sem razão o Banco PAN também ao pretender a redução dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau.

Ora, considerada a necessidade de remunerar condignamente o trabalho prestado pelo profissional advogado em juízo e o pouco expressivo valor da condenação, nada se vê de exagerado na honorária arbitrada em desfavor dos apelantes, em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

9. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, apenas para afastar a incidência da dobra dos valores a serem restituídos pelo réu Banco PAN.

Parcialmente provido os recursos do BANCO PAN, não é caso de fixação de honorários recursais (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1848081/ SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 1º.6.20; REsp 1849422/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. 3.3.20; etc).

Improvido o recurso do réu Banco BNP, é de se majorar a honorária de sua responsabilidade em 5% sobre a mesma base de cálculo estabelecida em primeiro grau, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Nesses termos, meu voto **conhece apenas em parte** da apelação do Banco PAN e, na parte conhecida, lhe **dá parcial provimento**, e **nega provimento** à apelação do Banco BNP.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator